

Acórdão: 5.663/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.002265968-32
Recurso de Revisão: 40.060154736-99
Recorrente: Komatsu Brasil International Ltda
IE: 001091989.01-13
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: MARIA DAS GRAÇAS LAGE DE OLIVEIRA/Outro(s)
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos, relativos ao ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST), retido/recolhido sobre o estoque de mercadorias importadas diretamente pela Autuada e existente no estabelecimento em 31/10/18, quando da entrada em vigor do Regime Especial (RE) nº 45.00014414-42, do qual a Autuada é signatária.

Os créditos relativos ao ICMS/ST retido/recolhido sobre as mercadorias importadas diretamente pela Autuada foram escriturados no campo 071 (“Outros Créditos”) da DAPI de novembro de 2018 e utilizados para compensação com o ICMS/OP das saídas internas de mercadorias dos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, **em procedimento vedado** pelo art. 31, § 2º, do citado RE, que autorizava a compensação desses créditos de ICMS/ST apenas com os débitos de ICMS/ST incidentes nas saídas promovidas pela Autuada.

Os valores totais do estoque de mercadorias importadas diretamente pela Autuada e do respectivo ICMS/ST creditado indevidamente foram obtidos na planilha Excel apresentada pela própria Contribuinte, por ocasião da adesão e início de vigência do citado RE.

Exigências do ICMS indevidamente creditado, acrescido da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 24.169/22/1ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer

da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Matheus Henrique de Sá Mendes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de págs. 102/176.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.705/17/1ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de págs. 177/187, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

No caso em tela, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº 22.705/17/1ª, decisão irrecurável na esfera administrativa.

Ressalta-se que a decisão indicada como paradigma encontra-se apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Oficial deste Estado em 23/10/17, portanto, há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (em 29/08/22), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, quanto à aplicação da legislação tributária, entre as decisões recorrida e paradigma, a Recorrente apresenta o seguinte quadro comparativo:

Objeto do Recurso	
Os produtos importados de países signatários do GATT devem receber tratamento igualitário, em face do similar nacional.	
Acórdão Recorrido	Acórdão paradigma – 22.705/17/1ª – PTA nº 01.000170688-50 (doc. 01)
<p>Ementa: CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - RECOLHIMENTO A MENOR - REGIME ESPECIAL. Constatou-se</p>	<p>Ementa: IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS. Imputação fiscal de</p>
<p>o aproveitamento indevido de créditos de ICMS/ST relativos ao estoque de mercadorias importadas diretamente pela Autuada existente no dia anterior à entrada em vigor de Regime Especial por ela solicitado, contrariando o disposto art. 31, § 2º, do citado instrumento. Infração caracterizada. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.</p> <p>Lançamento procedente. Decisão unânime.</p> <p>Inclusive, no voto condutor do acórdão, o Ilmo. Relator deixa claro que no caso específico das mercadorias importadas diretamente pela Autuada, o art. 31, §2º do RE restringiu a compensação desses créditos de ICMS/ST apenas aos débitos de ICMS/ST apurados nas saídas da Autuada. Ou seja, houve a restrição ao aproveitamento do</p>	<p>recolhimento a menor do imposto na importação de mercadoria do exterior, ao argumento de que a Autuada utilizou, indevidamente, da redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 16 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Contudo, o presente item do lançamento deve ser parcialmente reformulado no sentido de acatar o procedimento da Autuada de aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, para apuração do ICMS/Importação, em relação aos equipamentos novos à época da importação, desde que a mercadoria importada seja oriunda de país signatário do GATT e esteja relacionada na Parte 4 do citado Anexo. Corretas, em parte, as exigências fiscais.</p> <p>O d. Relator expressa o entendimento de que o GATT – <i>General Agreement on Tariffs and</i></p>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS/ST relativo às mercadorias importadas.	<i>Trade, veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros: "foi editado o Decreto nº 46.269, de 3 de julho de 2013, que acresceu ao Anexo IX do RICMS/02 o art. 527, para estender, à operação de importação de mercadoria ou bem de país membro do GATT/OMC, os tratamentos tributários previstos para a operação interna com mercadoria similar nacional."</i>
---	---

(...)

Diante disso, a Recorrente afirma que “o acórdão colacionado como paradigma é claro no sentido de que o GATT veda o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros, em observância, inclusive, ao que já foi disposto pelo c. STF na Súmula 575 que prevê o seguinte: “à mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto sobre circulação de mercadorias concedida a similar nacional.”, além da observância ao princípio da não discriminação em função da origem das mercadorias”.

Assim, **segundo a Recorrente**, a decisão paradigma foi no sentido de que é vedado o tratamento tributário menos favorável a produtos estrangeiros, o que não foi observado na decisão recorrida, quando restringiu a compensação dos créditos de ICMS/ST apenas aos débitos de ICMS/ST apurados na saída da empresa autuada.

Contudo, após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente (Acórdão nº 22.705/17/1ª), constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que referida decisão não se revela divergente da decisão recorrida **quanto à aplicação da legislação tributária**, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos, com especificidades próprias.

Observa-se que a acusação fiscal abordada no acórdão paradigma, em relação a qual a Recorrente extraiu o fundamento para efeito de cabimento do Recurso, refere-se a recolhimento a menor de ICMS incidente na importação de bens destinados ao ativo imobilizado, em razão da aplicação indevida de redução da base de cálculo do imposto.

Nesse processo, a 1ª Câmara decidiu pela reformulação do lançamento no sentido de “*aplicar a redução de base de cálculo prevista no item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 para apuração do ICMS/Importação, em relação aos*

equipamentos novos na época da importação, desde que a mercadoria importada seja oriunda de país signatário do GATT e esteja relacionada na Parte 4 do citado Anexo” (destacou-se).

Isso porque, **para fins de cálculo do imposto na operação de importação** de mercadoria oriunda de país signatário do GATT, deve ser dado o mesmo tratamento tributário adotado na operação interna com mercadoria similar à estrangeira.

Veja o que dispõe a decisão paradigma:

ACÓRDÃO Nº 22.705/17/1ª (ACÓRDÃO PARADIGMA)

(...)

1 – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO:

ESSE ITEM DO LANÇAMENTO TRATA DO RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS INCIDENTE NA IMPORTAÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO, **EM RAZÃO DA APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

EXIGÊNCIA DE ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

A CONTROVÉRSIA DESSE ITEM DO LANÇAMENTO, PORTANTO, GIRA EM TORNO DA APLICABILIDADE OU NÃO DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, PREVISTA NO ITEM 16 DO ANEXO IV DA PARTE 2 DO RICMS/02, NAS AQUISIÇÕES DAS MERCADORIAS LISTADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS DE FLS. 17/88 (MERCADORIAS IMPORTADAS).

(...)

ENTRETANTO, DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA SUTRI, A MAIORIA DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO APLICA, NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ORIUNDA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, O MESMO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADOTADO NA OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR À ESTRANGEIRA.

VALE DIZER, SE A MERCADORIA NACIONAL TEM ISENÇÃO DE ICMS NA OPERAÇÃO INTERNA, A MAIORIA DAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO APLICA A ISENÇÃO TAMBÉM NA IMPORTAÇÃO DA MERCADORIA SIMILAR ESTRANGEIRA.

EM VISTA DISSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 225 DA LEI Nº 6.763/75, CONSIDERANDO QUE O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO ADOTADO PELAS OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO TEM CAUSADO PREJUÍZOS À ECONOMIA MINEIRA, FOI EDITADO O DECRETO Nº 46.269, DE 3 DE JULHO DE 2013, QUE ACRESCEU AO ANEXO IX DO RICMS/02 O ART. 527, PARA ESTENDER, À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA OU BEM DE PAÍS MEMBRO DO GATT/OMC, OS TRATAMENTOS TRIBUTÁRIOS PREVISTOS PARA A OPERAÇÃO INTERNA COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL.

(...)

É AINDA, PARA SE EVITAR QUE SEJA DADO AO PRODUTO IMPORTADO UM TRATAMENTO MAIS BENÉFICO DO QUE O DISPENSADO AO PRODUTO DE FABRICAÇÃO NACIONAL ORIGINÁRIO DE OUTROS ESTADOS, O QUE REPRESENTARIA UMA AFRONTA À PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO EM FUNÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS E ACARREJAR DISTORÇÃO DE ÍNDOLE CONCORRENCIAL, VEDADOS PELO ART. 152 E INCISO IV DO ART. 170, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, FOI INTRODUIDO, TAMBÉM, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527.

DEPREENDE-SE DO REFERIDO DISPOSITIVO QUE, NA HIPÓTESE EM QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA SEJA MAIS BENÉFICO DO QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIA SIMILAR NACIONAL, SERÁ APLICADO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL, VALE DIZER, O MAIS GRAVOSO ENTRE A OPERAÇÃO INTERNA E A INTERESTADUAL.

OBSERVA-SE QUE, DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO CITADA ANTERIORMENTE, A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 REFERE-SE ÀS SAÍDAS, EM OPERAÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL, DE MÁQUINAS, APARELHOS OU EQUIPAMENTOS, INDUSTRIAIS, RELACIONADOS NA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO, ESTABELECENDO A CARGA TRIBUTÁRIA DE 8,8% (OITO VÍRGULA OITO POR CENTO) TANTO PARA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERNA (TRIBUTADA À ALÍQUOTA DE 18%) QUANTO PARA SAÍDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL (TRIBUTADA À ALÍQUOTA DE 12%).

ASSIM, CONSIDERANDO QUE O TRATAMENTO PREVISTO PARA A OPERAÇÃO INTERNA É O MESMO ESTABELECIDO PARA A OPERAÇÃO INTERESTADUAL, **CORRETO O PROCEDIMENTO DA AUTUADA EM SE UTILIZAR DA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 NAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS (MÁQUINAS NOVAS) CONSTANTES DA PARTE 4 DO REFERIDO ANEXO E ORIUNDAS DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT, APLICANDO À OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO A ALÍQUOTA DE 8,8% (OITO VÍRGULA OITO POR CENTO), EM CONSONÂNCIA COM O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 527 DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO RICMS/02.**

SALIENTA-SE QUE EXISTEM DIVERSAS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES, RESPONDIDAS PELA SUTRI, QUE SEGUEM ESSA MESMA LINHA, COMO POR EXEMPLO, AS CONSULTAS DE CONTRIBUINTES NºS 078/15, 232/14 E 220/13.

DESSA FORMA, O PRESENTE TRABALHO DEVE SER REFORMULADO NO SENTIDO DE ACATAR O PROCEDIMENTO DA AUTUADA EM APLICAR A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ITEM 16 DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02 PARA APURAÇÃO DO ICMS/IMPORTAÇÃO, EM RELAÇÃO AOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EQUIPAMENTOS NOVOS NA ÉPOCA DA IMPORTAÇÃO, DESDE QUE A MERCADORIA IMPORTADA SEJA ORIUNDA DE PAÍS SIGNATÁRIO DO GATT E ESTEJA RELACIONADA NA PARTE 4 DO CITADO ANEXO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Já o presente lançamento trata de aproveitamento indevido de créditos, relativos ao ICMS Substituição Tributária (ICMS/ST), retido/recolhido sobre o estoque de mercadorias importadas diretamente pela Autuada e existente no estabelecimento em 31/10/18, quando da entrada em vigor do Regime Especial (RE) nº 45.00014414-42, os quais foram escriturados no campo 071 (“Outros Créditos”) da DAPI e indevidamente utilizados para compensação com o ICMS/OP das saídas internas de mercadorias.

Restou demonstrado que referido **procedimento de compensação** é vedado pelo art. 31, § 2º, do citado RE deferido pelo Estado de Minas Gerais à Recorrente, que autorizava a compensação desses créditos de ICMS/ST **apenas** com os débitos de ICMS/ST incidentes nas saídas promovidas pela Autuada.

Observa-se o contexto da decisão recorrida:

ACÓRDÃO Nº 24.169/22/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

(...)

CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE **APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, RELATIVOS AO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (ICMS/ST)**, RETIDO/RECOLHIDO SOBRE O ESTOQUE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA AUTUADA E EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO EM 31/10/18, QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO REGIME ESPECIAL (RE) Nº 45.00014414- 42, DO QUAL A AUTUADA É SIGNATÁRIA.

OS CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS/ST RETIDO/RECOLHIDO SOBRE AS MERCADORIAS IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA AUTUADA FORAM **ESCRITURADOS NO CAMPO 071 (“OUTROS CRÉDITOS”) DA DAPI DE NOVEMBRO DE 2018 E UTILIZADOS PARA COMPENSAÇÃO COM O ICMS/OP DAS SAÍDAS INTERNAS DE MERCADORIAS PROMOVIDAS PELA AUTUADA** NOS MESES DE NOVEMBRO DE 2018 A JANEIRO DE 2019, EM **PROCEDIMENTO VEDADO PELO ART. 31, § 2º, DO CITADO RE**, QUE AUTORIZAVA A COMPENSAÇÃO DESSES CRÉDITOS DE ICMS/ST APENAS COM OS DÉBITOS DE ICMS/ST INCIDENTES NAS SAÍDAS PROMOVIDAS PELA AUTUADA.

OS VALORES TOTAIS DO ESTOQUE DE MERCADORIAS IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA AUTUADA E DO RESPECTIVO ICMS/ST CREDITADO INDEVIDAMENTE FORAM OBTIDOS NA PLANILHA EXCEL APRESENTADA PELA PRÓPRIA CONTRIBUINTE, POR OCASIÃO DA ADESÃO E INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CITADO RE.

EXIGÊNCIAS DO ICMS INDEVIDAMENTE CREDITADO, ACRESCIDO DE MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ANALISANDO-SE OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NA PEÇA DE IMPUGNAÇÃO, VÊ-SE QUE A CELEUMA DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO CINGE-SE À DEFINIÇÃO DE QUAL É A NORMA APLICÁVEL À COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ÍTEM 1 DO LEVANTAMENTO DE ESTOQUE DE 31/10/18: SE O ART. 24, § 2º, DO RE Nº 45.000014414-42, CONFORME DEFENDE A IMPUGNANTE, OU SE O ART. 31, § 2º, DO MESMO RE, COMO ADUZ O FISCO.

OBSERVE-SE A TRANSCRIÇÃO DOS ARTS. 24, § 2º E 31, § 2º, AMBOS DO RE Nº 45.000014414-42, NA VERSÃO VIGENTE ENTRE 24/05/18 E 05/12/18 (PROTOCOLO SIARE Nº 201.800.503.931-4):

(...)

DITO DE OUTRO MODO, O ART. 24, § 2º, CONTÉM UMA NORMA GERAL, APLICÁVEL A TODAS AS MERCADORIAS DO ESTOQUE DA AUTUADA QUE FORAM OBJETO DE RETENÇÃO/RECOLHIMENTO ANTERIOR DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INDEPENDENTEMENTE DA ORIGEM DA AQUISIÇÃO, O QUE SE DEPREENDE DA EXPRESSÃO “MERCADORIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 1, PARTE 2, ANEXO XV DO RICMS”, QUE ENGLOBA TODO O UNIVERSO DAS AUTOPEÇAS:

(...)

LADO OUTRO, O ART. 31, § 2º, VEICULA NORMA ESPECÍFICA RELATIVA A APENAS UMA PARCELA DAS MERCADORIAS CONSTANTES DO ART. 24, § 2º, QUAIS SEJAM AS “MERCADORIAS CONSTANTES DO CAPÍTULO 1, PARTE 2, DO ANEXO XV DO RICMS” QUE TENHAM SIDO IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA AUTUADA, CONFORME SE DEPREENDE DA EXPRESSÃO “PRODUTOS IMPORTADOS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA”.

ASSIM, APLICANDO-SE O CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE NORMATIVA, RESTA CLARO QUE A AUTUADA DEVERIA TER OBSERVADO OS DITAMES DO ART. 31, § 2º, DO RE, UTILIZANDO OS CRÉDITOS DE ICMS/ST RELATIVOS ÀS MERCADORIAS DIRETAMENTE IMPORTADAS EXISTENTES EM ESTOQUE NO DIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO RE, PARA COMPENSAÇÃO APENAS COM DÉBITOS DE ICMS/ST PORVENTURA EXISTENTES, DECORRENTES DAS SAÍDAS POSTERIORES PROMOVIDAS EM OPERAÇÕES INTERNAS.

ADEMAIS, COMO BEM SALIENTA O FISCO, OS REGIMES ESPECIAIS SÃO NORMAS ESPECÍFICAS DE TRIBUTAÇÃO, DE CARÁTER INTRINSECAMENTE FACULTATIVO, CONCEDIDAS PARA ATENDER PECULIARIDADES DO INTERESSADO, RAZÃO PELA QUAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DEPENDEM DE REQUERIMENTO DO CONTRIBUINTE, CONFORME OS ARTS. 49, CAPUT E 50, INCISO I, AMBOS DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08:

(...)

COMO CONSEQUÊNCIA, APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO REGIME ESPECIAL REQUERIDO PELO CONTRIBUINTE, DEVEM SER OBSERVADAS TODAS AS DISPOSIÇÕES NELE CONTIDAS, AS QUAIS SÓ PODERÃO SER AFASTADAS POR MEIO DE RENÚNCIA AO RE OU DE DEFERIMENTO DE MODIFICAÇÃO POSTERIOR DE SEU CONTEÚDO, NOS TERMOS DO ART. 58 DO RPTA, ALTERNATIVAS QUE FORAM UTILIZADAS PELA AUTUADA. OBSERVE-SE:

(...)

POR ESSA RAZÃO, CORRETO O ESTORNO PROCEDIDO PELA FISCALIZAÇÃO, VISTO QUE O RE Nº 45.00014414-42 NÃO AUTORIZA A COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS RELATIVOS AO ICMS/ST DAS MERCADORIAS EM ESTOQUE IMPORTADAS DIRETAMENTE PELA AUTUADA COM OS DÉBITOS DE ICMS/OP APURADOS NAS SAÍDAS INTERNAS.

(...)

(DESTACOU-SE)

Assim, enquanto a decisão paradigma trata da apuração do imposto incidente na operação de importação de acordo com a legislação tributária prevista para todos os contribuintes, a decisão recorrida aborda a respeito da forma de compensação do ICMS/ST retido/recolhido pela Autuada sobre as mercadorias importadas diretamente por ela, quando da entrada em vigor do Regime Especial (RE) nº 45.00014414-42, concedido pelo Estado de Minas Gerais exclusivamente à Contribuinte.

Ou seja, trata-se de decisões sobre casos concretos totalmente distintos, com especificidades próprias.

Pelo exposto, do simples confronto das decisões em análise, fica evidenciado que inexistente qualquer divergência jurisprudencial, e sim decisões distintas, em função da situação fática e das circunstâncias constantes dos respectivos autos.

Ressalta-se que a simples contrariedade da Recorrente com o teor da decisão recorrida não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Assim, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Dimitri Ricas Pettersen, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 2022.

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**